



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

PARECER CJR/CFO Nº 002/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 001/2021 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do FUNDEB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 001/2021, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do FUNDEB..

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria foi encaminhada às comissões legislativas na sessão ordinária de 2 de março, deliberando as mesmas pela opção de Parecer Conjunto, nos termos do artigo acima referido e designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

Conforme justifica do Poder Executivo a Matéria é decorrente da entrada em vigor em 1º de janeiro corrente, da Lei federal 14.113/2020, que regulamento o chamado “novo FUNDEB”, criando para os Municípios, entre outros, a obrigação de instituição por lei específica do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do novo Fundo (CAC FUNDEB).

O projeto de lei ora encaminhado objetiva atender às mudanças que dizem respeito à nova composição exigida para o CACS FUNDEB, notadamente para os novos segmentos que devem estar previstos na legislação local, os quais foram objeto da disposição do art. 34, IV da Lei Federal 14.113/2020.

A matéria trata tanto da composição do CAC FUNDEB (disposições do art. 2º), ou seja, abordando aspectos como especificação dos representantes do Conselho, forma de indicação e impedimentos; quanto da competência, ou seja, o conjunto de tarefas a que se incumbe o Conselho.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

A instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do novo FUNDEB, é uma obrigação definida pela Lei Federal 14.113/2020 (*abaixo transcrita*), que



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

especifica em seu art. 34, que tais conselhos devem ser criados mediante Lei específica de cada Ente, definindo, inclusive, no inciso IV, de forma incisiva os critérios de composição, critérios estes definidos no art. 2º do Projeto de lei do Executivo que ora se analisa.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]
IV - em âmbito municipal:
[...]

O primeiro aspecto que se analisa nessa Comissão é a competência. Conforme exposto, a própria lei Federal, concedeu aos Municípios em harmonia ao que dispõe a CF/88 (art. 30, I, II) c/c art. 8º I, II da Lei Orgânica Municipal a iniciativa para tratar de matéria dessa natureza.

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I.- legislar sobre assuntos de **interesse local**.
II.- **suplementar** a legislação federal e estadual, no que couber.
(Grifos nosso)

Outra questão que merece ser pontuada são as proibições decorrentes do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que impõe aos Municípios para o ano de 2021, em decorrência do enfrentamento à COVID-19, uma série de restrições para a criação ou aumento de despesa. Tal questão foi devidamente observada no Projeto de Lei 001/2021, haja vista que, nos termos do art. 5º (I, II) a atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não é remunerada, constituindo-se em relevante interesse social.

Cumpra reportar-nos sobre a espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 01/2021, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno estabelece que: “os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser: precedido de títulos enunciativos de seu objeto; escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução e assinados pelo autor”.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Conforme dita o Regimento Interno é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 48, caput e § 1º) a emissão de parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, bem como, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Em análise ao Projeto de Lei 001/2021, os possíveis gastos com a execução da Lei seriam referentes à infraestrutura e eventualmente a questão remuneratória. Os gastos de natureza remuneratória estão afastados em decorrência do que dispõe o art. 5º (I, II) que especifica que a atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não é remunerada, constituindo-se em relevante interesse social.

Quanto à questão de infraestrutura, conforme expõe o § 4º do art. 3º da matéria, cabe ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à plena execução das competências dos Conselho. Entendemos em atenção a esse quesito que o ônus financeiro não trará encargos insuportáveis para o Município.

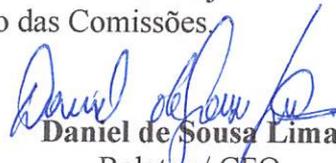
3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica dessa Casa em 23/03/2021, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões.



Sebastião José de Sena

Relator / CJR



Daniel de Sousa Lima

Relator / CFO

4. VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, reunidos remotamente em Sessão conjunta no dia 23 de março de 2021, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto dos relatores, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 001/2021 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do FUNDEB, estando o mesmo apto ao prosseguimento da discussão em plenário.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 23 de março de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator

Lunara samuelle de souza araujo
Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

Maria Neusa Fontenele da Silva
Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

Sebastião José de Sena
Sebastião José de Sena
Presidente / Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator

Sebastião José de Sena
Sebastião José de Sena
Membro

Erivaldo Machado de Cerqueira
Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro

Daniel de Sousa Lima
Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator